



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004723-30.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ROMARIO ARAUJO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004723-30.2023.8.26.0587

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Romario Araujo de Souza

Ação: Procedimento Comum Cível – Bancários

Origem: São Sebastião (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Voto nº 3588

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Sentença de parcial procedência determinando a devolução do valor pago a título de seguro prestamista e tarifa de avaliação de bem – Recurso do réu.

SEGURO PRESTAMISTA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelado.

TARIFA DE AVALIAÇÃO – Aplicação do Tema 958 do S.T.J. – Não comprovada pelo réu a realização dos serviços prestados por terceiro – Abusividade na cobrança reconhecida – Débito inexigível – Devolução dos valores pagos na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva – Readequação das parcelas com exclusão da referida tarifa – Sentença mantida nesse tocante.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com inversão da sucumbência (art. 86, parágrafo único CPC).

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 226/237, cujo relatório se adota

que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a devolução, em dobro, dos valores relativos ao seguro de proteção financeira e tarifa de avaliação do veículo, com recálculo das parcelas, inclusive IOF excluindo as citadas tarifas; em razão da sucumbência recíproca condenou as partes ao pagamento de 50% das custas processuais; consignou que os honorários serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Busca o réu a reforma do *decisum* monocrático sustentando que: a) o contrato “sub judice” foi celebrado sem coação, mediante instrumento legal, ao qual as partes apuseram suas assinaturas, manifestando livremente sua vontade; b) não há que se falar em abusividade na cobrança do seguro, que foi contratado pelo autor de forma facultativa paralelamente ao financiamento, não caracterizada a prática abusiva de venda casada; c) a tarifa de avaliação do bem foi devidamente prevista no instrumento contratual de forma clara e destacada, constante dos pagamentos autorizados que compõem o custo efetivo total; d) não há que se falar em devolução em dobro, pois, não está presente no presente caso a má-fé do apelante; e) descabido o recálculo das parcelas e IOF; f) faz jus a inversão da sucumbência.

Tempestivas e preparada a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 263/272).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor pretende a revisão do contrato de cédula de crédito bancário

entabulado com o réu, para financiamento de veículo, pleiteando o reconhecimento de abusividade e afastamento das tarifas previstas na avença.

Citado, o réu sustentou pela legalidade da contratação, bem como das tarifas e seguro avençados no contrato.

Sobreveio a sentença, julgando parcialmente procedente a ação, contra a qual recorreu o réu.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à cobranças da tarifas de avaliação de bem e seguro prestamista, cuja legalidade foi refutada pela sentença de primeiro grau.

Pois bem.

Preservado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante, merecem acolhida as razões do réu no tocante à cobrança do seguro de proteção financeira, que não se reveste de qualquer abusividade.

A questão em torno da cobrança de seguro prestamista, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do S.T.J, fixando as seguintes teses: *"1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com*

a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada;

3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora." – grifei.

Assim, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido "compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora" indicada pelo banco. Assim, deve ficar demonstrada a opção pelo consumidor em decidir de maneira diversa, sem prejuízo da manutenção do contrato de financiamento.

No caso dos autos, a adesão ao seguro de proteção financeira foi firmada em contrato à parte do financiamento, conforme demonstrado pelo próprio autor às fls. 33/34, para o qual se exigiu nova assinatura, não dando margem à tese de que referido seguro foi incluído na cédula de crédito pelo apelante, sem a anuência expressa do autor.

Dessa forma, não vislumbro violação ao dever de informação por parte da instituição financeira a caracterizar a "venda casada" a que se refere o apelado.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos deste E. Tribunal de Justiça:

***"CONTRATOS BANCÁRIOS.
FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.
COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS. JUROS
E ENCARGOS INCIDENTES. CONTROVÉRSIA***

ACERCA DA LEGALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. "VENDA CASADA" NÃO CONFIGURADA. EXPRESSA E CLARA PREVISÃO CONTRATUAL. ANUÊNCIA. "PACTA SUNT SERVANDA". BOA-FÉ OBJETIVA QUE DEVE PERMEAR AS CONTRATAÇÕES. AUTONOMIA DA VONTADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. ANATOCISMO. ART. 2º DA EC Nº 32/2001. 1. *Previamente esclarecidas as cláusulas que disciplinavam o negócio entre as partes, não se cogita o seu desconhecimento, fazendo presumir que a requerente delas tinha plena ciência, pois expressas e claramente constantes do contrato de financiamento a que aderiu. 2. Dever de boa-fé objetiva que se exige de todos os contraentes, não tendo se verificado hipótese que inquinasse de qualquer vício o negócio jurídico realizado pelas partes, razão por que suas disposições a ambas vinculam. 3. A discussão acerca da possibilidade de cobrança de juros compostos em período inferior a um ano é matéria há muito pacificada pelas Cortes brasileiras, prevalecendo o entendimento de que sua cobrança é franqueada às instituições bancárias componentes do Sistema Financeiro Nacional. 4. No que pertine aos encargos contratuais somados ao financiamento, remansa*

entendimento fixado em precedente qualificado no sentido de serem válidas as cobranças decorrentes de avaliação do bem financiado, bem como das despesas com o registro do contrato celebrado. 5. O mesmo se diga quanto à suposta prática de "venda casada", pois o seguro que acompanhou o contrato de financiamento também foi oferta à qual anuiu o requerente, apondo sua concordância pela assinatura em instrumentos contratuais distintos, não havendo que se falar em imposição. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. Lmbd" (TJSP; Apelação Cível 1001811-65.2022.8.26.0435; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por

meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

Portando, havendo expressa anuência do autor, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Por outro lado, melhor sorte não cabe ao apelante, no tocante à tarifa de avaliação de bem.

A controvérsia em torno do pagamento de Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva*; 3. **Validade da**

tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto." - grifei

À luz dos julgados supracitados, tem-se que as cobranças da tarifa de avaliação e registro de contrato se mostram devidas se comprovada a prestação dos serviços.

No caso aqui tratado, não há nos autos laudo ou qualquer outro documento que comprove a realização da avaliação do veículo, reconhecendo-se a abusividade na cobrança desse serviço, ficando mantida a r. sentença que determinou a devolução do valor pago a este título, na forma dobrada, porquanto a abusividade reconhecida reflete nítida violação à boa-fé objetiva.

Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se

modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21)

Nesse sentido, colaciono precedentes deste E. TJSP envolvendo a mesma instituição financeira:

Contrato bancário. Ação de revisão contratual. financiamento de veículo. cerceamento de defesa não configurado. Desnecessidade de produção de prova pericial para analisar as abusividades alegadas. Provas documentais acostadas eram suficientes para o deslinde das questões. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Juros. Fixação superior a 12% ao ano. Possibilidade. Limitação à taxa média de mercado. Necessidade somente quando comprovada a cobrança em patamares muito discrepantes da taxa média de mercado para o período em questão. Não há norma que determina a fixação dos juros em 12% ao ano. Nesse

*mesmo sentido as Súmulas 596 e 648 do Supremo Tribunal Federal. As taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância exagerada entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado. Discrepância não comprovada nos autos. Tarifa de cadastro. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Abusividade não reconhecida. Tarifa de registro de contrato. É lícita a cobrança da tarifa de registro de contrato, considerando que ela não está incluída nas vedações previstas na Resolução nº 3.518/2007 do CMN e representa remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Ademais, tem por finalidade dar publicidade ao contrato, gerando eficácia perante terceiros, segundo a Resolução nº 320/09 do CONTRAN. Outrossim, o autor tinha plena ciência da cobrança, e a ela anuiu, não demonstrando estar em dissonância com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional, ou a abusividade de seu valor. **Tarifa de avaliação do bem. É válida a tarifa de avaliação do bem dado em garantia, desde que seja comprovada a efetiva prestação do serviço e de que a cobrança não seja excessiva. In casu, não se verifica nos autos a comprovação do serviço. Tarifa afastada.***

*Sentença reformada neste ponto. Repetição do indébito. De forma simples ou compensação. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do réu, já que o contrato firmado pelas partes estabelecia a cobrança do encargo declarado abusivo. Eventuais saldos credor e devedor poderão ser compensados. Recalculo das prestações. **As prestações do financiamento devem ser recalculadas excluindo-se os encargos declarados abusivos.** Ação parcialmente procedente. Sucumbência mínima da ré. Mantido o ônus de sucumbência atribuído em razão da aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1002851-45.2022.8.26.0512; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Grande da Serra - Vara Única; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) - grifei*

“Apelação — Revisão de contrato — Financiamento bancário — Sentença de improcedência — Recurso da consumidora. JUROS REMUNERATÓRIOS — Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF — Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ — Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) — Não

*verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado. REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ – Atividade própria da natureza da operação – Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil – Registro comprovado – Ausência de abusividade ou onerosidade excessiva. SEGURO PRESTAMISTA – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma garantia de segurança em favor do mutuário – Adesão ratificada em documento autônomo. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM** – Possibilidade de cobrança, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP) – Ausência de efetiva comprovação pelo requerido – Abusividade reconhecida – Precedentes – Cobrança afastada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Diante da sucumbência mínima do réu, os ônus sucumbenciais devem ser atribuídos integralmente à autora, observada a gratuidade de justiça concedida. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001675-98.2023.8.26.0543; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do*

Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro:
12/04/2024) (grifei)

De todo modo, fica mantida ainda a r. sentença no tocante à determinação da readequação das parcelas, considerando-se a exclusão do valor da tarifa de avaliação de bem.

Como é sabido, o Custo Efetivo Total do contrato (CET), engloba todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”* – grifei.

No entanto, em razão do recálculo reconhecido na r. sentença, cabe consignar que a restituição em dobro do valor indevido só se dará quanto as prestações já quitadas, não incidindo sobre as aquelas recalculadas.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para excluir da condenação que lhe foi imposta o valor referente ao seguro de Proteção Financeira, ficando mantida a condenação no tocante à tarifa de avaliação.

Em face do decidido, decaindo de parte mínima o réu, cumpre inverter a sucumbência, condenando o autor à integralidade das custas, despesas e honorários advocatícios que mantenho fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça concedida.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator